



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se o §6º no art. 23 e dê-se a seguinte redação ao art. 26 do PLP nº 68, de 2024:

“Art. 23.

.....

§6º O disposto no *caput* não se aplica às plataformas digitais quando intermediarem serviços prestados pelas pessoas físicas de que dispõe o §7º do art. 26.”

.....

“Art. 26.

.....

IV – a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; (NR)

.....

§10. Para fins do limite estabelecido no inciso IV, o prestador de serviço de transporte individual privado de passageiros ou de mercadorias por aplicativos deverá considerar 25% do valor bruto mensal recebido.”



JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados apresentou uma excelente contribuição ao texto originalmente encaminhado pelo executivo ao criar a figura do nanoempreendedor, pessoa física com faturamento de até R\$40,5 mil por ano, que será isenta do recolhimento dos novos tributos. A medida tinha o intuito de atender revendedores de produtos de catálogo, motoristas de aplicativo e entregadores.

Entretanto, a categoria de prestador de serviço de transporte individual privado, de passageiros ou mercadorias, por aplicativo possui uma particularidade que não foi observada, pois a grande parte desses trabalhadores possuem um rendimento anual bruto acima do limite estabelecido.

De acordo com dados de uma pesquisa feita pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) com registros administrativos das empresas associadas à Amobitec (Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia) e pesquisa com motoristas, o ganho médio bruto por hora em viagem é de 43 reais. Com base nesses dados, se um motorista apresentar uma média de 44 horas semanais, o mesmo terá uma renda bruta anual de aproximadamente R\$90.816,00. É importante notar que os referidos dados representam uma média nacional. Em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, milhares de motoristas e entregadores apresentam ganhos brutos bastante superiores à média nacional.

Mesmo considerando os trabalhadores que exercem essa atividade de forma não habitual - aqueles que dirigem apenas alguns dias por semana de forma a complementar a renda com outra atividade, a média dos ganhos anual dos motoristas e entregadores por aplicativo seria em torno de R\$49 mil, utilizando como base os dados do estudo supracitado.

A razão principal de um faturamento maior de tais trabalhadores em relação a outras atividades profissionais de autônomos se explica pelos custos dessa atividade serem muito altos, os quais contemplam a manutenção de seu veículo ou gastos com combustível, depreciação, entre outros. O Grupo de Trabalho, estabelecido pelo Decreto nº 11.513 para discutir uma regulamentação do trabalho em plataforma, estimou que o percentual que mais seguramente



contempla os custos da atividade desses trabalhadores seria de 75% dos seus ganhos brutos.

Nesse sentido, a presente proposta visa contemplar essa especificidade da atividade do transporte individual privado de passageiros e mercadorias na definição de nanoempreendedor. Com tal propósito, sugere-se que, para o transporte individual privado de passageiros e de mercadorias, os valores considerados para fins de inclusão na categoria de nanoempreendedor sejam apenas os ganhos líquidos desses profissionais, considerando 25% como base líquida. Esta previsão está em linha com o que foi estipulado pelo Grupo de Trabalho supramencionado e contemplada pelo Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, do próprio Poder Executivo.

É importante mencionar que, atualmente, esses trabalhadores sequer têm seus serviços tributados pelo ISS, devido à isenção concedida por municípios como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo. Dessa forma, os novos tributos IBS e CBS, estimados em 26,5%, representarão uma **nova carga tributária** que incidirá sobre os ganhos dos motoristas e entregadores, praticamente eliminando toda a renda líquida que eles possuem.

A presente emenda evita, portanto, que os trabalhadores sejam tributados com base em uma parte dos seus ganhos que na verdade não compõem sua renda, porque é diretamente revertido para a manutenção de suas condições de trabalho.

Ademais, a maioria desses trabalhadores utilizam mais de um aplicativo para a prestação de seus serviços (*dual appers*) ou desenvolvem outras atividades remuneradas (*part timers*) paralelas, impossibilitando que cada plataforma, isoladamente, tenha total visibilidade sobre suas atividades.

Propõe-se, assim, a inclusão do §6º no art. 23, excepcionando tais plataformas da responsabilização solidária nas hipóteses do §10 do art. 21, como uma medida de praticabilidade e simplicidade, em linha com os princípios previstos no art. 145, §3º da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 132, de 2023.



Propõe-se, assim, a emenda em tela, para que o PLP nº 68/2024 atinja seu propósito e contemple essa importante classe de trabalhadores.

Ante o exposto, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com esses trabalhadores, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**